



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 18.809/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**, concedendo pensão por morte do servidor **Lásaro Cícero da Silva Andrade**, Vigia, Matrícula nº 10.241, tendo como beneficiário permanente **Fernanda Teixeira Andrade**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. **Fernanda Teixeira Andrade**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.809/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Fernanda Teixeira Andrade**

Servidor (a): **Lásaro Cícero da Silva Andrade**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**

Gestor(a) Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.849/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 18.809/17**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Lásaro Cícero da Silva Andrade**, Vigia, Matrícula nº 10.241, tendo como beneficiário permanente **Fernanda Teixeira Andrade**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 17:19



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 08:26



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO